



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0134/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 1703/2025
ASSUNTO : Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00056/25, proferido no Processo n. 00706/24.
UNIDADE : Município de Ji-Paraná
EMBARGANTES : Edward Luiz Fabris – Engenheiro Civil à época;
Jyllian Carolaine Correia Silvestre - Engenheira Civil à época.
RELATOR : Conselheiro Paulo Curi Neto

1. Trata-se de Embargos de Declaração¹, com efeitos infringentes, opostos por Edward Luiz Fabris e Jyllian Carolaine Correia Silvestre em face do Acórdão APL-TC 00056/25, proferido nos autos do processo de Fiscalização de Atos e Contratos de n. 00706/24.

2. Na referida decisão, especificamente no item IV, foram-lhes aplicadas sanções pecuniárias, conforme segue:

IV – Multar, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, **individualmente**, **Bárbara Moreira Cecílio**, CPF n. ***.893.912-**, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho à época, **Jyllian Carolaine Correia Silvestre**, CPF n. ***.464.072- **, Engenheira Civil à época, **Edward Luis Fabris**, CPF n. ***.336.709-**, Engenheiro Civil à época e **Iza da Costa Almeida**, CPF n. ***.381.892-**, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia à época;

IV.a) no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, por elaborarem o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

IV.b) no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, por elaborarem o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas

¹ ID 1760305.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO; [Destques no original]

3. Nas razões recursais, os embargantes alegaram a existência de possíveis omissões e contradição no Acórdão recorrido, requerendo o provimento do recurso com o objetivo de modificar a decisão, em razão da correção dos eventuais vícios processuais apontados.
4. Atestada a tempestividade do recurso², o relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio da Decisão Monocrática n. 00119/2025-GCPCN³, deliberou pelo conhecimento dos embargos, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.
5. Considerando a possibilidade de alteração da decisão em virtude dos efeitos infringentes, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.
6. **É o relatório.**

1. DA ADMISSIBILIDADE

7. Nos termos do juízo de admissibilidade prévio realizado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto na Decisão Monocrática n. 0119/2025-GCPCN, constata-se que estão presentes os pressupostos recursais, razão pela qual os embargos de declaração devem ser conhecidos e devidamente apreciados.

2. DO MÉRITO

8. Inicialmente, anote-se que os embargos de declaração têm por finalidade sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição, abarcando também a correção de erro material, nos termos art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996⁴, reproduzido pelo art. 95 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), c/c art. 1.022

² Conforme Certidão de ID 1765869.

³ ID 1767637.

⁴ Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do Código de Processo Civil⁵, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada por mero inconformismo da parte recorrente quanto aos critérios adotados e conclusões ali firmadas.

9. Como se vê, as hipóteses que autorizam o manejo dos embargos declaratórios são específicas, devendo o embargante, ao menos, apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão sobre a qual o julgador deva se pronunciar, sem recair em mero inconformismo relativo à decisão combatida – hipótese resguardada a outras espécies recursais.

10. Sobre o tema, dispõem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro Cunha⁶, em sede doutrinária:

Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.

11. Na mesma senda, demonstrando os limites cognitivos dos embargos de declaração, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição, ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A pretensão de apuração de haveres é diversa da pretensão a lucros não distribuídos e também não se assemelha com a pretensão de responsabilização do sócio administrador, cada uma tendo prazo prescricional específico.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.066.005/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA

⁵ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

⁶ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. vol. 3, 13ª ed. Salvador: Ed. Juspodvim, 2016, pg. 248.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1257. RECURSOS REPETITIVOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 14.230/2021 AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. A Primeira Seção fixou a seguinte tese jurídica ao julgar o Tema 1257: "As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992".

3. Após exame da legislação de regência, foi adotada a conclusão de que, por ser a tutela provisória de indisponibilidade de bens medida que pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada, a Lei 14.230/2021 é aplicável aos processos em curso, tanto em pedidos de revisão de medidas já deferidas como nos recursos ainda pendentes de julgamento.

4. O acórdão embargado foi expresso quanto à desnecessidade de modulação dos efeitos do julgado, ante ausência dos requisitos do art. 927, § 3º, do CPC.

5. A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes, o que não ocorreu no caso.

6. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte.

(EDcl no REsp n. 2.078.360/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

12. Superadas as premissas introdutórias, passa-se à análise detida dos vícios de contradição e omissão apontados pelos embargantes no Acórdão APL-TC 00056/25, prolatado nos autos do Processo n. 706/24 (Fiscalização de Atos e Contratos), os quais serão examinados de forma pormenorizada a seguir.

2.1. Das omissões

13. Os embargantes alegaram que o Acórdão APL-TC 00056/25, proferido no Processo n. 706/24, foi omisso em relação à análise quanto aos seguintes pontos, em resumo:

a) ausência de nexo causal entre a conduta dos engenheiros e a ilegalidade apontada; **b)** atuação da equipe técnica sob estrita obediência a ordens superiores; **c)** necessidade de aplicação do art. 22, §2º da LINDB; e **d)** exclusão de responsabilidade já sugerida pelo Corpo Técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

14. De pronto, não se pode distanciar do fundamento que enseja a ocorrência do vício de omissão passível de interposição dos embargos de declaração, o qual, na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves⁷, refere-se à *ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado*.

15. Pois bem. Ao examinar o conteúdo do Acórdão APL-TC 00056/25, verifica-se que, especificamente quanto à responsabilidade da equipe técnica responsável pela elaboração do projeto básico, foram realizadas as seguintes constatações, destacadas no trecho a seguir:

45. Sem razão a defesa, pois, como já transcrito e constante da DM 0109/2024-GCPCN (ID 1585555), a conduta da equipe técnica foi elaborar o projeto básico, que subsidiou a decisão de aderir à ARP 009/2022 e firmar o Contrato n. 061/PGM/PMJP/2022, em desconformidade com o art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13 e com a Súmula n. 6/2014/TCERO. A conduta da equipe técnica é destacada em diversos trechos da DM 0109/2024-GCPCN, veja-se:

[...]

46. Conforme destacado, **a conduta da equipe técnica está devidamente descrita, não havendo dúvidas que a imputação é de que o projeto básico elaborado ofendeu as normas legais e, também, o entendimento sumulado deste Tribunal.**

47. Dessa feita, não há como acolher a preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que a imputação está devidamente descrita e não impossibilitou o pleno exercício da defesa.

48. Tanto não houve qualquer dificuldade para a defesa, que os responsáveis também apresentaram, como questão preliminar, o pedido de afastamento da responsabilidade alegando a ausência denexo causal. No entanto, essa alegação se trata de avaliação da conduta, o que é uma questão de mérito. Por isso, ela só pode ser analisada junto com as provas do processo.

49. Assim, passo à análise do mérito, avaliando as condutas, o nexo causal e as eventuais irregularidades.

50. **A equipe técnica, nas defesas apresentadas (ID's 1597854, 1597879 e 1597917), afirmou que não há nexo causal**, pois atuou apenas na fase interna, elaborando o projeto básico. **Segundo os defensores, a decisão de aderir à ARP e a assinatura do contrato foram tomadas posteriormente**, sem qualquer relação com o trabalho técnico realizado. Desse modo, **a equipe não opinou sobre e nem participou na decisão de aderir à ARP, pois as decisões que deram origem às irregularidades partiram de outros setores da administração pública**, especialmente da Procuradoria Jurídica, do Secretário e do Prefeito.

[...]

53. Ora, como concluiu o MPC, não há como dissociar a conduta da equipe técnica das irregularidades, uma vez que, **ao elaborar o projeto básico que classificou, de forma equivocada, o objeto contratado como serviço comum, levou à indevida decisão de aderir à ARP**. Essa avaliação técnica incorreta, com violação à legislação vigente²⁹ e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União³⁰ e deste Tribunal³¹, foi decisiva para a escolha da forma de contratação.

54. **O projeto básico (ID 1556459) contém elementos técnicos que foram utilizados para justificar a adesão à ARP**, o que comprova o nexo causal entre a conduta da equipe técnica e a irregularidade na contratação.

⁷ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 1884.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

55. A justificativa usada pela Administração para adesão à ARP — de que os serviços eram comuns — baseou-se nas informações técnicas prestadas pela equipe de engenharia. Demais disso, os ajustes no projeto básico foram realizados a pedido da Procuradoria, visando especificamente adaptá-lo aos requisitos da adesão, o que reforça a intenção e a vinculação entre o conteúdo técnico produzido e a forma de contratação adotada.

56. Como exposto pelo MPC, a equipe técnica possuía a expertise necessária para efetivamente concluir de que os serviços a serem contratados eram especializados, e não comuns. No entanto, em vez de firmar essa posição, assim não procedeu. O que se constata é que **houve anuência ativa da equipe técnica**, com assinaturas nos documentos do projeto básico e rubricas nos expedientes que instruíram o processo de adesão, **demonstrando participação direta e consciente**.

57. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao afirmar que projetos de engenharia não se enquadram como serviços comuns, tampouco podem ser contratados por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), por envolverem soluções técnicas personalizadas, elevada complexidade e alto grau de subjetividade.

58. Ressalte-se que tal entendimento foi reafirmado na DM n. 0143/2022-GCWCS, proferida no processo n. 2142/2021-TCERO, que tratou da mesma matéria ora discutida. Essa decisão foi anexada aos autos do processo administrativo n. 1-4417/2022 de Ji-Paraná (ID 1556462 e 1556463), razão pela qual a equipe técnica tinha pleno conhecimento do seu conteúdo.

59. Diante disso, **a omissão da equipe técnica em apontar a incompatibilidade entre o objeto e o uso do SRP — apesar de deter conhecimento técnico suficiente — configura falha grave, justificando sua responsabilização**.

60. Dessa feita, **evidente a responsabilidade da equipe técnica**, composta por Bárbara Moreira Cecílio, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, **Juyllian Carolaine C. Silvestre, Engenheira Civil, Edward Luis Fabris, Engenheiro Civil** e Iza da Costa Almeida, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia, pelas irregularidades descritas no item IV, “a” e “b”, da DM n. 0109/2024-GCPCN. [Negritou-se]

16. Dessa forma, verifica-se que as alegações apresentadas nos embargos já foram devidamente analisadas no âmbito do processo originário (PCe n. 706/24), no qual foi assegurado o contraditório aos interessados⁸. Ademais, as razões que fundamentaram a impossibilidade de dissociação da conduta da equipe técnica das irregularidades constatadas foram devidamente expostas, com argumentos suficientes para a manutenção da decisão, conforme consignado no respectivo julgado.

17. Pertinente destacar, ainda, que a responsabilização dos agentes se deu com fundamento nas diretrizes estabelecidas pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme se depreende do seguinte trecho do Acórdão APL-TC 00056/25:

61. Dos autos não há como extrair que houve intenção (dolo) dos responsáveis em praticar os atos ilegais e irregulares. Tanto é assim que, inicialmente, aduziram que se o objeto era prestação de serviço técnico especializado, demonstrando

⁸ Documento n. 03953/24: Defesa de Edward Luiz Fabris e Juyllian Carolaine Correia Silvestre no Processo n. 00706/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

preocupação em seguir o entendimento deste Tribunal (DM n. 0143/2022-GCWCS).

62. Não obstante, posteriormente, a equipe reviu o posicionamento técnico adotado, concluindo que se tratava de serviço comum, passível, portanto, de adesão à ARP. **Essas condutas ofenderam os artigos 46 da Lei 8.666/93, 89 do Decreto n. 7581/2011 e 3º do Decreto 7.892/13, e a Súmula n. 06/2014/TCERO.**

63. Entendo que **essas condutas caracterizam, no mínimo, a culpa grave, na forma de elevada imprudência e negligência**, pois a equipe, de forma descuidada e sem a cautela devida, assumiu o risco desnecessário, ao anuir, sem questionar, com o posicionamento de que se tratava de objeto comum e não especializado. Tais condutas devem ser sancionadas por esta Tribunal, conforme tese jurídica fixada no item 7 do APL-TC 0037/23:

[...]

64. Quanto à multa, esta é prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, *in verbis*:

[...]

65. Nos termos da Portaria nº 1.162/12 (art. 1º), houve atualização do “valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)”.

66. **Demais do limite da multa, também deve incidir na quantificação, as diretrizes consignadas no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4657/42)**, conforme exposto nas teses jurídicas fixadas por esta Corte, *in verbis*: [...] [Negritou-se]

18. À vista dessas constatações, verifica-se que as questões suscitadas pelos embargantes foram devidamente enfrentadas no Acórdão APL-TC 00056/25, ocasião em que foram estabelecidas premissas claras e fundamentadas acerca da conduta da equipe técnica, do nexo de causalidade com as irregularidades identificadas, bem como da análise da responsabilização e aplicação de multa, à luz das diretrizes previstas no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42).

19. De mais a mais, evidencia-se que os embargantes se limitam a reiterar argumentos antes repelidos, o que representa nítido inconformismo e não ausência de pronunciamento – “*não há omissão quando a decisão examina todas as questões suscitadas, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte*” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.668.608/MT, STJ, Terceira Turma, j. 7.4.2025).

20. No mesmo sentido, são precisas as lições doutrinárias⁹:

A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, **refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício**. O CPC, ademais, prevê no parágrafo único do art. 1.022 que: “Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada

⁹ ALVIM, Eduardo Arruda. GRANADO, Daniel Willian. FERREIRA, Eduardo Aranha. Direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pg. 1248.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. O art. 489, por sua vez, trata dos elementos essenciais da sentença, sendo que o § 1º estatui em quais hipóteses a decisão judicial não é considerada fundamentada. Trata-se, portanto, de hipóteses de omissão quando a decisão limita-se a indicar, reproduzir ou parafrasear o ato normativo, sem explicar sua aplicação ao caso concreto; emprega conceitos jurídicos indeterminados sem aplicá-los ao caso concreto; invoca motivos que se prestariam a qualquer outra decisão; limita-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar os fundamentos que fazem com que ele incida no caso concreto; e deixa de seguir os precedentes já consolidados sem demonstrar a distinção do caso concreto com o precedente invocado. [Negritou-se]

21. Observa-se, pois, a absoluta convergência entre a *ratio decidendi* do precedente do STJ e o magistério doutrinário transcrito: ambos assentam que a omissão relevante é aquela que inviabiliza o controle racional da decisão por faltar análise de questão jurídica ou fática indispensável ao deslinde da controvérsia.

22. Assim, considerando que a omissão é caracterizada nos casos em que, na decisão, não se aprecia fundamento de fato ou de direito apresentado pela parte, e que, no caso em análise, o julgador examinou devidamente os vícios suscitados, conclui-se que a alegação dos embargantes representa mero inconformismo com o resultado do julgamento, motivo pelo qual deve ser rejeitada.

23. Desta feita, não se verifica omissão no Acórdão APL-TC 00056/25, porquanto se encontra redigido de forma inteligível e com indicação dos fundamentos em que se firmou o julgador na formação de seu livre convencimento motivado para imputar responsabilidade aos embargantes.

24. Em toda a extensão da decisão recorrida não se verifica colisão de referências fáticas e jurídicas em seus termos, sendo clara a conexão entre os elementos essenciais,¹⁰ notadamente em relação aos fundamentos e conclusão.

25. Portanto, sem maiores dificuldades, o Ministério Público de Contas entende que não há mácula na decisão embargada, a qual, por consequência, não merece qualquer reparo, não havendo também que se cogitar, por decorrência lógica, efeitos modificativos.

2.2. Da contradição

¹⁰ Art. 489 do CPC: São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

26. No que tange à alegada contradição, infere-se da análise das razões recursais que os embargantes não se desincumbiram do ônus que lhe competia, ao deixar de indicar, de forma clara e específica, os pontos da decisão recorrida em que efetivamente se configuraria a suposta eiva.

27. Trata-se, portanto, no que se refere ao alegado vício, de inobservância ao Princípio da Dialeticidade, positivado no art. 1.010, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dessa Corte de Contas¹¹, por força do qual impõe-se ao Recorrente o dever de expor, de forma específica e fundamentada, os motivos de fato e de direito que ensejam a pretendida reforma do *decisum* impugnado.

28. O colendo Superior Tribunal de Justiça assim definiu o preceito ora mencionado:

O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC. [Processo: AgRg nos EDcl no REsp 1236002/ES; Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2011/0019819-3; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Julgamento: 19/04/2012; DJe 04/05/2012].

29. Nesse contexto, revela-se oportuno trazer à baila o entendimento desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não servem os embargos de declaração à rediscussão do mérito do Recurso de Reconsideração que não fora conhecido ante a falha formal apurada, consistente na afronta ao princípio da dialeticidade recursal, que impõe aos recorrentes o dever de enfrentar individualmente os fundamentos adotados pelo julgador na decisão censurada.

2. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, improvidos. [Processo n. 197/2016. Acórdão APL-TC n. 172/2016. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Data da Sessão: 16/06/2016]

30. Infere-se, portanto, que os Recorrentes não se desincumbiram do ônus que lhes compete de evidenciar, de forma pontual, os motivos de fato e de direito que justificariam a reforma da decisão impugnada, especialmente em razão de eventual contradição, não havendo, portanto, margem para discussão, o que revela, uma vez mais, o acerto materializado Acórdão APL-TC 00056/25, proferido no Processo n. 706/24.

¹¹ Art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

31. Como já devidamente demonstrado em linhas precedentes, a tese de omissão trazida pelos embargantes foi devidamente refutada tendo em vista a comprovação de que todas as questões suscitadas foram integralmente analisadas e debatidas na decisão recorrida, impondo-se mantê-la hígida.

32. Desse modo, as insurgências suscitadas pelos embargantes não configuram, em verdade, contradição ou omissão, sendo vedada a utilização do presente meio de impugnação para mera rediscussão de matéria de fundo.

33. Tal circunstância autoriza a rejeição dos embargos, em consonância com o entendimento consolidado dessa Corte de Contas, haja vista que o simples inconformismo da parte em relação aos fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a decisão, bem como quanto ao resultado do julgamento, não justifica o acolhimento dos embargos de declaração, instrumento de natureza eminentemente integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos¹².

3. CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas opina**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, diante da inexistência de omissão e contradição, conforme razões expostas ao longo deste opinativo ministerial, motivo pelo qual o Acórdão APL-TC 00056/25, proferido nos autos do processo de Fiscalização de Atos e Contratos de n. 00706/24, deve ser mantido inalterado.

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

¹² Acórdão APL-TC 00117/17. Processo 00145/17-TCE-RO. Embargos de Declaração. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data do Julgamento: 06 de abril de 2017.

Em 22 de Julho de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS